



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros em escolas de natação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas a crianças.

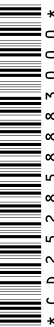
Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão garantir a presença permanente de profissionais devidamente habilitados durante a realização das atividades aquáticas, com formação compatível, registro no respectivo conselho profissional e capacitação específica para o ensino de natação infantil.

Art. 3º As atividades de natação infantil deverão observar limites adequados de crianças por profissional responsável, assegurando supervisão contínua, atenção individualizada e pronta intervenção em situações de risco.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão dispor de equipamentos mínimos de segurança aquática e de primeiros socorros, bem como manter plano de emergência e protocolos claros para atendimento imediato em casos de acidente, afogamento, mal súbito ou outras intercorrências durante as atividades.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 5º A infraestrutura dos espaços destinados à natação infantil deverá atender a requisitos de segurança, higiene e acessibilidade, incluindo pisos antiderrapantes, cercamento adequado das piscinas, controle de acesso às áreas aquáticas, sinalização visível e manutenção regular da qualidade da água.

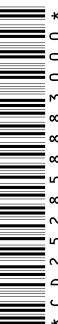
Art. 6º Os pais ou responsáveis deverão ser previamente informados sobre as normas de funcionamento, os protocolos de segurança, os procedimentos de emergência e os cuidados adotados pelo estabelecimento, podendo ser exigida autorização expressa para a participação da criança nas atividades.

Art. 7º Os profissionais que atuam em escolas de natação infantil deverão possuir capacitação periódica em primeiros socorros, ressuscitação cardiopulmonar e prevenção de afogamentos, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A natação infantil é amplamente reconhecida como atividade benéfica ao desenvolvimento físico, motor e cognitivo das crianças, além de desempenhar papel fundamental na prevenção de afogamentos. No entanto, por se tratar de atividade realizada em ambiente aquático, envolve riscos inerentes que exigem cuidados específicos, supervisão constante e protocolos adequados de segurança.

A inexistência de diretrizes nacionais uniformes para escolas de natação infantil contribui para a adoção de padrões desiguais de segurança, o que pode comprometer a integridade física das crianças e gerar insegurança aos pais e responsáveis. A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos de prevenção de acidentes, qualificação profissional e atendimento emergencial, garantindo um ambiente mais seguro e adequado ao público infantil.

Ao instituir diretrizes nacionais de segurança, prevenção de acidentes e primeiros socorros, o Projeto de Lei fortalece a proteção da criança, valoriza a atuação profissional qualificada e promove maior confiança nas atividades aquáticas infantis. Trata-se de medida preventiva e de relevante interesse público, alinhada ao dever do Estado de assegurar o direito à vida, à saúde e à proteção integral da criança, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes

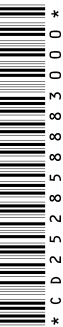
PL n.7119/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252858883000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 2 8 5 8 8 3 0 0 *